



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0020127-05.2023.5.04.0781

Relator: BEATRIZ RENCK

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/04/2024

Valor da causa: R\$ 95.729,48

Partes:

RECORRENTE: MARISA GATELLI
ADVOGADO: LEONIDAS COLLA
ADVOGADO: CEZAR CORREA RAMOS
ADVOGADO: FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI
ADVOGADO: MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY
RECORRENTE: SOCIEDADE SULINA DIVINA PROVIDENCIA
ADVOGADO: ANDRE TEALDI MEURER
ADVOGADO: ROSEMARI HOFMEISTER
RECORRIDO: MARISA GATELLI
ADVOGADO: LEONIDAS COLLA
ADVOGADO: CEZAR CORREA RAMOS
ADVOGADO: FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI
ADVOGADO: MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY
RECORRIDO: SOCIEDADE SULINA DIVINA PROVIDENCIA
ADVOGADO: ANDRE TEALDI MEURER
ADVOGADO: ROSEMARI HOFMEISTER
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE ESTRELA
ATOrd 0020127-05.2023.5.04.0781
RECLAMANTE: MARISA GATELLI
RECLAMADO: SOCIEDADE SULINA DIVINA PROVIDENCIA

MARISA GATELLI, qualificada na inicial, ajuíza reclamação trabalhista em 13/06/23 em face de SOCIEDADE SULINA DIVINA PROVIDENCIA alegando, em síntese, que foi contratada em 08/07/19 para trabalhar na função de técnica de enfermagem. Foi dispensada sem justa causa em 23/12/22. Afirma que em razão do trabalho executado perante a reclamada, estava exposta a agentes biológicos, em contato com pacientes portadores de tuberculose. Contraiu a doença e foi afastada das atividades para tratamento no período de 30/06/22 a 15/09/22. Suscita a ocorrência de dispensa discriminatória e postula a reintegração ao emprego com pagamento de salários e demais vantagens do período do afastamento até a efetiva reintegração. Postula também o pagamento de horas extras, com adicional e reflexos; horas extras laboradas em sábados, domingos e feriados, com adicional e reflexos; e indenização relativa ao período suprimido dos intervalos intrajornada. Atribui à causa o valor de R\$95.729,48. Junta documentos.

Conforme decisão de id. 8bd5298, após manifestação da parte demandada, indefere-se a tutela provisória requerida pela parte autora.

A reclamada apresenta contestação escrita com documentos. Requer, em suma, a improcedência dos pedidos.

Em audiência inicial, conciliação inexitosa.

Determinada a consulta aos dados da reclamante perante o INSS, obtêm-se os documentos de ids. 26f65fd e b950cc1.

Conforme decisão de id. 7bda509, é indeferido novo requerimento da parte autora pela concessão de tutela provisória.

Em audiência de prosseguimento, são inquiridas duas testemunhas indicadas pela parte autora e uma pela reclamada. Reconhecida a conexão com a ação n. 0020171-24.2023.5.04.0781, determina-se o apensamento daquela ação, com juntada de cópia integral à presente com a finalidade de proferir-se julgamento conjunto. Não havendo outras provas a produzir, encerra-se a instrução. Razões finais remissivas, permanecendo o feito inconciliado.

No id. a0fdd18 e seguintes, seguem as cópias da ação n. 0020171-24.2023.5.04.0781, na qual a reclamante alega que padeceu de tuberculose em razão das atividades laborais, e postula o pagamento de indenizações por danos materiais e morais decorrentes. A ré apresentou defesa em que requer, em suma, a improcedência dos pedidos. Igualmente determinada a consulta aos dados da reclamante perante o INSS. Também é realizada perícia médica ao encargo do perito João Batista B. Loureiro, que apresenta o laudo de id. 15e1b98 daquela ação, complementado conforme id. 766ff8e. Realiza-se audiência de prosseguimento, na qual são inquiridas uma testemunha indicada pela autora e uma pela ré. Não havendo outras provas a produzir, encerra-se a instrução. Razões finais remissivas, permanecendo o feito inconciliado. Em cumprimento à decisão nos autos da ação n. 0020127-05.2023.5.04.078, procede-se ao apensamento das ações.

Vêm os autos conclusos.

É o relatório.

1. DA APLICAÇÃO DA LEI N. 13.467/17

A reclamante foi admitida em 08/07/19, e a presente ação foi ajuizada em 13/06/23, sendo aplicáveis à espécie as alterações promovidas pela Lei n. 13.467/17, vigente desde 11/11/17.

Ressalva-se a análise em momento oportuno da questão da constitucionalidade das disposições relativas ao benefício da Justiça Gratuita.

2. DA PRESCRIÇÃO

A reclamante foi admitida em 08/07/19, e dispensada sem justa causa em 23/12/22. A ação foi ajuizada em 13/06/23. Portanto, não há prescrição a ser declarada com fundamento no art. 7º, XXIX, da CF/88.

3. DA ALEGADA DOENÇA OCUPACIONAL E DA DISPENSA DISCRIMINATÓRIA

A reclamante alega que em razão do trabalho executado perante a reclamada, estava exposta a agentes biológicos, em contato com pacientes portadores de tuberculose. Contraiu a doença e foi afastada das atividades para

tratamento no período de 30/06/22 a 15/09/22. Suscita a ocorrência de dispensa discriminatória e postula a reintegração ao emprego com pagamento de salários e demais vantagens do período do afastamento até a efetiva reintegração. Postula também o pagamento de indenizações por danos materiais e morais decorrentes da doença ocupacional alegada.

A reclamada defende que em 11/06/22 a reclamante realizou exame que apontou estar acometida de tuberculose. Que o CCIH - Centro de Controle de Infecção Hospitalar da reclamada iniciou investigação, concluindo que não poderia ter havido a contaminação no ambiente hospitalar, considerando entre outros aspectos os dados levantados referente a casos de isolamentos. Refere que no ano de 2022 o Hospital atendeu 07 pacientes suspeitos para tuberculose, representando apenas 0,7% do total de isolamentos. Que apenas um desses pacientes teve a suspeita confirmada para tuberculose, e que todos os pacientes permaneceram em isolamento desde o início da internação, sendo que nenhum passou pelo bloco cirúrgico, onde a reclamante trabalhava. Afirma que em razão da pandemia de COVID-19, o uso dos EPI's de proteção para tuberculose já eram fornecidos pela instituição para a reclamante e todos os demais, sem restrições. Que durante o período da pandemia, o uso de máscaras PFF-2 era obrigatório para os profissionais do Bloco Cirúrgico durante o período da pandemia (2019 a 2022). Suscita que em 21/09/22 a reclamante apresentou laudo médico atestando que estava apta para o retorno às atividades laborais, com tratamento em fase de manutenção. Nega o contágio no ambiente laboral. Nega a dispensa com intuito discriminatório. Requer, em suma, a improcedência dos pedidos.

3.1. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

Primeiramente, sobre o tema da responsabilidade civil do empregador, cabe frisar que o art. 7º da CF/88 estabelece em seu inciso XXVIII que um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais é "o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa".

Seguindo as linhas traçadas pelo legislador constituinte, o empregador responde não só pelo recolhimento do SAT (Seguro de Acidente do Trabalho), conforme Lei de Custeio da Previdência (art. 22, inc. II, da Lei n.º 8.212/91), mas também pelos danos que causar ao trabalhador em razão de dolo ou culpa. Trata-se, portanto, da obrigação que tem de reparar o dano ao qual deu causa.

Constata-se, a partir daí, a hipótese de responsabilidade subjetiva do empregador, que pressupõe não só a comprovação do dano e do nexo

causal, mas também da culpa, mesmo que leve, daquele que toma os serviços, oferecendo as condições de trabalho. Vale lembrar que a culpa, em qualquer de suas modalidades (negligência, imprudência ou imperícia), é o que evidencia e caracteriza o ato ilícito.

Diante dessa consideração, para o êxito da pretensão reparatória, torna-se primordial que esses três pressupostos da responsabilidade civil subjetiva resem evidenciados: **o dano, o nexo causal e a culpa do empregador (ato ilícito). Ausente qualquer um deles, a pretensão não subsiste.**

Vale registrar que este Juízo entende que a teoria do risco (ou responsabilidade objetiva), onde a reparação existe independentemente da culpa (art. 927, parágrafo único, do CC), bastando ao ofendido evidenciar o dano e o nexo de causalidade, não tem aplicação generalizada em todas as ações indenizatórias por acidentes ou doenças de trabalho.

Segundo esse dispositivo do CC, haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente da culpa, “nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Portanto, ao se referir que a atividade normalmente desenvolvida deve implicar riscos para outrem, é evidente que não se quis generalizar. A princípio, toda atividade gera riscos. Até o ato de ficar inerte pode implicar riscos. Assim, a melhor interpretação desse dispositivo nos leva a concluir que não existe amparo legal para se estender à exceção da responsabilidade objetiva ali prevista a todos os casos de acidentes e doenças do trabalho. Tal exceção é restrita, como visto, aos casos em que o ramo de atividade do empregador ofereça riscos logicamente diferenciados, mais elevados que os gerais. Caso contrário, todos os casos de acidente seriam de responsabilidade objetiva, uma vez que, até em um escritório comercial há riscos, mesmo que pequenos, de um acidente do trabalho.

Por tudo isso, a responsabilidade civil fundada no risco da atividade (segunda parte do parágrafo único do art. 927 do Código Civil) configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo empregador propiciar um risco maior do que as demais atividades empresariais.

No caso dos autos, a reclamante laborava na função de técnica de enfermagem em ambiente hospitalar, desempenhando atividades diretamente relacionadas ao cuidado com pacientes.

A reclamada se trata de instituição hospitalar voltada ao tratamento da saúde humana, o que inclui, entre outros serviços, o controle e tratamento de doenças infectocontagiosas, como a tuberculose.

Trata-se de risco associado à atividade desempenhada e reconhecido desde a admissão da reclamante, tanto que foi objeto de Treinamento Introdutório de Segurança do Trabalho na data da contratação. Nesse sentido, o documento de id. 604dfea reconhece e informa a reclamante sobre a existência de risco ocupacional biológico (item 3), esclarecendo também acerca de doenças infectocontagiosas, entre elas a Tuberculose (item 6).

Desse modo, a trabalhadora estava exposta a um risco maior de acidentes de trabalho envolvendo contágio por doenças infectocontagiosas em razão da natureza e do risco intrínseco da atividade patronal.

Nessas condições, em razão da atividade rotineira, a trabalhadora se submetia a fatores de risco superiores àqueles a que se sujeitam as demais pessoas, notadamente porque a atividade da empregadora implica em exposição constante ao risco associado ao tratamento da saúde humana, muito embora a Tuberculose se trate de doença com status de transmissão comunitária.

Nesse contexto, a responsabilidade objetiva da tomadora de serviços deve ser aplicada à hipótese dos autos, nos termos da teoria do risco proveito, segundo a qual o risco da atividade deve ser suportada por quem dela se beneficia, e o dever de indenizar decorre da atividade profissional da vítima, independentemente da verificação de culpa.

De tal sorte, no caso em tela basta a demonstração do dano e do nexos causal para a responsabilização da demandada, subsistindo o ônus probatório da parte autora no aspecto.

Considera-se dano toda lesão que atinge um bem jurídico material ou imaterial (patrimônio, corpo, saúde, honra, dignidade, imagem, etc.). Sem a ocorrência do dano, não existe a obrigação de reparação. Aliás, o fundamento primeiro da ação indenizatória é a ocorrência do dano. Sem dano, não se tem o que reparar. É ação sem objeto.

A legislação pátria prevê o direito à indenização não só dos danos materiais, mas também aos danos morais. O art. 5º, incisos V e X da Magna Carta, prevê:

Art. 5º - [...]; V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano

material, moral ou à imagem; [...]; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]

Também dispõe o art. 186 do Código Civil de 2002:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

No caso dos autos, é comprovado o diagnóstico de Tuberculose conforme documentos médicos de id. e2c579c e seguintes. De igual sorte, o perito médico do Juízo confirma o diagnóstico no laudo pericial apresentado nos autos da ação apensa (id. 15e1b98 daqueles autos).

Com o diagnóstico de Tuberculose confirmado em exame do dia 11/06/22, a reclamante foi afastada do trabalho para ser submetida ao tratamento desde o dia 15/06/22 (id. e3b587c). Fruiu de auxílio doença previdenciário, sem natureza acidentária, no período de 30/06/22-15/09/22 (id. 26f65fd). Apresentou baciloscopia negativa e retornou às atividades laborais sem restrições.

Portanto, os danos restam evidentes, inclusive o moral, já que este se apura "in re ipsa" (decorre do próprio fato), sendo dispensável prova a respeito, bastando a aplicação das regras de experiência comum.

Entende-se como nexos causais o liame existente entre o dano produzido e o trabalho realizado em favor do empregador. Assim, as lesões sentidas pelo trabalhador devem guardar uma relação de causa e efeito com o acidente do trabalho ou com as atividades laborais exercidas, conforme se trate de acidente típico ou doença ocupacional, respectivamente. Na análise do nexo de causalidade, portanto, busca-se identificar o causador do efeito (do dano).

No caso dos acidentes típicos, essa identificação é, em regra, mais fácil, não gerando grandes problemas. Já com relação às doenças profissionais, a situação é mais complexa, necessitando de um estudo muito mais apurado. Tanto é assim, que no caso de um acidente típico que gere amputação de parte do corpo, a perícia médica se concentrará mais em apurar o percentual de perda da capacidade laborativa. Já no caso de doença ocupacional, o perito médico terá duas preocupações muito relevantes, ou seja, não só apontará as limitações na capacidade laboral, como também tentará apurar se há nexo causal dessa incapacitação com as atividades desenvolvidas no curso do contrato de trabalho.

Ainda, em relação ao nexo causal, deve-se registrar que os acidentes ou as doenças profissionais podem advir de uma ou mais causas distintas,

ligadas ou não ao trabalho prestado ao empregador. Têm-se aqui as chamadas concausas, que nada mais são do que outras causas secundárias ligadas a uma causa principal, que concorrem para o resultado danoso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 21, expressamente determina que se equipara a acidente de trabalho aquele que, "(...) embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação".

Comentando o fator concausa, o professor e magistrado do Trabalho Sebastião Geraldo de Oliveira ensina que "O nexos causal aparece com frequência no exame das doenças ocupacionais. A doença fundada em causas múltiplas não perde o enquadramento como patologia ocupacional, se houver pelo menos uma causa laboral que contribua diretamente para a sua eclosão ou agravamento, conforme prevê o art. 21, I, da Lei n. 8.213/91. Diante dessa previsão legal, aplica-se na hipótese a teoria da equivalência das condições ou da "conditio sine qua non", como ocorre no Direito Penal, pois tudo o que concorre para o adoecimento é considerado causa, já que não se deve criar distinção entre causa e condição." Prossegue, ainda, afirmando que "Não há necessidade de se precisar qual das causas foi aquela que efetivamente gerou a doença, como ocorre na aplicação da teoria da causalidade adequada, pois todas as condições ou causas têm valoração equivalente." (Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. São Paulo: LTr, 2005. p. 143).

Assim, há apenas a necessidade de que o trabalho tenha contribuído para o resultado, não sendo relevante para a determinação do nexos de causalidade o quanto decisivo foi o fator laboral para a geração da patologia.

É evidente que se o trabalho apenas contribuiu com o agravamento da patologia, o empregador não pode responder por aquilo que não deu causa, ou seja, não é responsável pelo deficit funcional que já havia se instalado anteriormente, nem pelo grau de incapacitação menor que iria ocorrer mesmo sem a contribuição do trabalho. O empregador deve reparar apenas pelo quanto de incapacitação que acrescentou ao empregado, em razão de ato culposo. Por exemplo, se o empregado tem uma doença de origem congênita e degenerativa, havendo o agravamento do estado de saúde do trabalhador em razão de culpa do empregador, as indenizações só poderão levar em conta o acréscimo, não o percentual total de incapacitação constado e gerado em boa parte por doença degenerativa.

Diferentemente, se as atividades apenas contribuem como fator de exacerbação de sintomas da patologia, sem agravamento da condição ou aumento da incapacidade, não existe o nexos causal.

Por outro lado, o mesmo não ocorre se a causa laboral, mesmo agindo em paralelo com outras causas, também é responsável pelo percentual total de incapacitação. Como referido anteriormente, seria uma “conditio sine qua non”. Como exemplo, pode-se imaginar o empregado que tenha a predisposição genética para determinada moléstia, sendo que a sua manifestação só ocorreu em razão do trabalho. Por razões óbvias, havendo culpa do empregador, responderá integralmente pelo grau de incapacitação havido, sem qualquer atenuação, já que, se não existisse a causa relacionada ao trabalho, a incapacitação sequer existiria.

Dito isso, verifico que os elementos presentes nos autos não permitem concluir que a reclamante mantivesse contato direto com pacientes contaminados por tuberculose. Embora não se olvide que o trabalho em ambiente hospitalar tenha maior potencial de contato com agentes causadores de tuberculose, a reclamante laborava perante o centro cirúrgico da reclamada (id. 03b05d7), diverso do setor específico de isolamento para doenças pulmonares, como a tuberculose.

Analisando tais fatores, o perito médico do Juízo tece as seguintes observações e conclusão:

Discussão:

A autora apresentou tuberculose pulmonar característica com baciloscopia positivo e efetuou o tratamento adequado.

Permaneceu em benefício auxílio doença por três meses, em 09/09/2022 fez perícia sendo constatado bom estado geral, baciloscopia negativa e então liberada para sua atividade laboral (alta previdenciária).

Conforme documentação apresentada pela reclamada que a instituição em 2022 atendeu sete pacientes suspeitos de tuberculose, destes apenas um foi confirmado.

A autora labora em bloco cirúrgico onde o uso de máscara é praticamente obrigatório.

Trata-se de uma doença cosmopolita e comunitária, não temos elementos para comprovar sua origem, pois é uma infecção que afeta a sociedade.

A autora fez o tratamento adequado preconizado e encontra-se laborando normalmente, sem restrições

Conclusão:

Não há como atribuir a doença da autora com seu trabalho, com os elementos descritos nos autos.

Não identificamos sequelas.

A prova oral produzida no presente feito, assim como na ação apensa, revela a adoção de protocolos de segurança visando a proteção dos empregados durante todo o período contratual, especialmente em razão das medidas de prevenção implementadas em decorrência da pandemia de COVID-19.

Nesse sentido, a testemunha Nelton Braga de Souza, indicada pela própria reclamante na ação apensa n. 0020171-24.2023.5.04.0781, relatou que “no bloco cirúrgico usavam máscara normal e, quando se sabia que o paciente tinham alguma patologia, usavam uma máscara com eficácia maior”. Essa testemunha também destaca cuidados maiores quando “vinham pacientes do isolamento para uma cirurgia”, demonstrando que havia uso de proteção e adoção de protocolos específicos de segurança sanitária.

O uso obrigatório de máscaras no centro cirúrgico também é destacado pela testemunha MARIA DE LURDES DOS SANTOS, indicada pela ré, em seu depoimento prestado em audiência se instrução da ação apensa n. 0020171-24.2023.5.04.0781, ainda que ouvida apenas na qualidade de informante na ação n. 0020127-05.2023.5.04.0781.

Em síntese, a prova oral produzida em ambas as ações corrobora que a reclamante trabalhava no setor de centro cirúrgico, o que vai ao encontro do laudo pericial médico no sentido de que a reclamante não trabalhava no setor de isolamento de pacientes com tuberculose. A análise pericial inclusive é baseada em dados epidemiológicos fornecidos pela reclamada quanto a agravos de notificação compulsória ao Poder Público, resguardado o sigilo de dados de pacientes.

Embora não se olvide do trabalho prestado em ambiente hospitalar, não há comprovação no autos de que a reclamante tenha mantido contato direto com paciente contaminado com tuberculose, não se verificando prova da contaminação no seu ambiente laboral. Como bem destaca o perito médico do Juízo, a tuberculose se trata de doença de transmissão comunitária, e o contágio pode se dar em qualquer local além do ambiente laboral, tendo sido demonstrados os controles sanitários adotados pela reclamada para proteção dos profissionais de saúde admitidos ao serviço.

Cabe frisar, ainda, que o enquadramento em face de nexos técnico epidemiológico, no caso da tuberculose, decorre da “**Exposição ocupacional ao**

Mycobacterium tuberculosis (Bacilo de Koch) ou Mycobacterium bovis, em atividades em laboratórios de biologia, e atividades realizadas por pessoal de saúde, que propiciam contato direto com produtos contaminados ou com doentes cujos exames bacteriológicos são positivos (Z57.8)” (Lista B do Anexo II do Decreto n. 3.048/99 – Regulamento da Previdência Social, com redação conferida pelo Decreto n. 6.957, de 2009), o que não restou caracterizado no caso dos autos.

Observo que a reclamante foi submetida à perícia médica perante o INSS, e a autarquia não estabeleceu nexos técnicos entre a patologia e as atividades laborais, sendo deferido benefício auxílio doença previdenciário de natureza comum (ids. 26f65fd e b950cc1).

Dessa forma, não reconheço a existência de nexos causal ou concausal entre a patologia que acometeu a autora e o trabalho exercido.

Ausentes os requisitos para a responsabilização civil da empregadora, julgo improcedentes os pedidos de pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

3.2. DA DISPENSA DISCRIMINATÓRIA

No que concerne à alegação de dispensa discriminatória, primeiramente cabe esclarecer que é direito potestativo do empregador a dispensa do empregado sem motivação, trata-se de prerrogativa inerente ao poder diretivo. Nessa senda, toda dispensa sem justa causa ou rescisão antecipada de contrato a termo por iniciativa do empregador é uma dispensa arbitrária, sem motivação, realizada ao alvedrio do tomador dos serviços.

A dispensa discriminatória - também entendida como dispensa abusiva - se reporta a uma situação de discriminação do empregado, em excesso do direito potestativo de dispensar do empregador, e é sempre relacionada a uma lesão a direito fundamental do trabalhador. Conforme fundamenta Sérgio Torres Teixeira (Proteção à relação de emprego, 1998. p. 388):

Ao dispensar o empregado por motivo discriminatório, o empregador está exercendo o seu direito de despedir de forma não apenas arbitrária (ou seja, sem causa econômica, financeira, disciplinar, técnica ou outra prevista em lei como justificadora), mas também de forma verdadeiramente abusiva. Há um evidente abuso de direito por parte do empregador que exerce de modo ilegítimo um direito (abstratamente) legítimo.

No que tange à dispensa abusiva a Constituição Federal contém em diversos dispositivos proteções aos direitos fundamentais do ser humano, instituindo verdadeiro arcabouço jurídico para proteger a dignidade da pessoa humana, sobretudo positivando o princípio da não discriminação (caput do art. 5º), no compasso dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º da CF /88), entre eles o de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".

À luz de tais preceitos de ordem protecionista, a Lei n. 9.029/95 determina em seu art. 1º que "Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade [...]".

Essa norma cria em seu art. 4º efetiva regulamentação contra a dispensa discriminatória, estabelecendo que "O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre: I - a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais; II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais".

A título exemplificativo, a jurisprudência do E. TST assentou o entendimento por meio da Súmula n. 443 no sentido de que "Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego."

A Lei 9.029/95 não estabelece critério rígido para definir qual espécie de motivação é apta a caracterizar o caráter discriminatório da despedida.

Exceto nos casos em que há presunção favorável ao empregado quanto à dispensa discriminatória, como naquelas identificadas na Súmula n. 443, subsiste o encargo probatório do autor da ação quanto aos fatos constitutivos do direito vindicado, na forma do art. 818, I, da CLT.

No caso vertente, conforme já analisado, é comprovado o diagnóstico de Tuberculose conforme documentos médicos de id. e2c579c e seguintes. De igual sorte, o perito médico do Juízo confirma o diagnóstico no laudo pericial apresentado nos autos da ação apensa (id. 15e1b98 daqueles autos).

Com o diagnóstico de Tuberculose confirmado em exame do dia 11/06/22, a reclamante foi afastada do trabalho para ser submetida ao tratamento desde o dia 15/06/22 (id. e3b587c). Fruiu de auxílio doença previdenciário, sem natureza acidentária, no período de 30/06/22-15/09/22 (id. 26f65fd). Apresentou baciloscopia negativa e retornou às atividades laborais sem restrições.

Ainda que a reclamada tivesse ciência da patologia, não se trata de agravo que por suas características por si só suscite estigma ou preconceito. A reclamante realizou o tratamento indicado, e conta com total recuperação, desde sua alta previdenciária. A rescisão sobreveio mais de três meses após.

A reclamante não logra demonstrar que a doença tenha decorrido do trabalho perante a reclamada. Tampouco há prova nos autos no sentido de que a doença tenha acarretado a sua dispensa.

Julgam-se improcedentes os pedidos.

4. DAS HORAS EXTRAS

A reclamante alega que “foi contratada para trabalhar das 13h às 21h12, segunda a sexta, e plantões de 12h, das 7h às 19h, aos sábados, domingos e feriados”. Que “trabalhava além desse horário, sem o respectivo pagamento, e sem o gozo do intervalo do art. 71 da CLT. Postula o pagamento de horas extras “excedentes a 6ª diária e/ou excedente à jornada legal/contratual, sábados, domingos e feriados trabalhados, como horas extras”.

A reclamada defende que as horas extras, quando efetivamente trabalhadas, sempre foram devidamente compensadas pelo sistema de compensação, com respaldo em Acordo de Compensação ajustado entre as partes e nas normas coletivas da categoria. Reporta-se aos registros de jornada, e afirma que as horas extras não eram prestadas com habitualidade, mas apenas mediante imperiosa necessidade da reclamada. Sustenta que as horas extras eventualmente realizadas eram devidamente compensadas respeitando os limites legalmente permitidos. Quanto a domingos e feriados, defende que a jornada era prevista no Acordo de Horário de Trabalho e no Acordo de Compensação de Horário firmados entre as partes, assim como nas normas coletivas. Sustenta que sempre que houve atividade laboral em feriados, a reclamante compensou as horas prestadas em algum outro dia. Requer a improcedência.

Os registros de ponto do contrato foram juntados aos autos (id. fa05716 e seguintes), sendo refutados pela parte autora apenas no que se refere aos intervalos intrajornada, que serão objeto de análise em item próprio.

Conforme contrato de id. a959ada, a reclamante foi admitida para laborar em jornadas de 36h semanais. Verifica-se que a cláusula 9ª do contrato também contém autorização para a adoção de regime de compensação de horário para redução de horário ou concessão de folga ao sábado. Além disso, é autorizado o trabalho em plantões de 12x36h, assim como é estipulado que as horas trabalhadas que excederem do limite de 36h podem ser compensadas no prazo estabelecido em normas coletivas, na sistemática de banco de horas.

As normas coletivas anexadas ao feito respaldam o sistema de compensação na modalidade de banco de horas, a exemplo da cláusula 36ª da CCT de id. cba6288.

Contudo, para a adoção do banco de horas a compensação deve obedecer princípios e diretrizes capazes de dar transparência ao processo, devendo o empregador fornecer extrato detalhado com demonstrativo que permita ao empregado, de forma clara, controlar o saldo do banco de horas e as respectivas compensações.

No caso, a reclamada não observou demonstrativo eficaz das horas creditadas e compensadas pelo banco de horas, como se constata nos espelhos de ponto apresentados, não é possível aferir, com precisão, quais horas se destinam à compensação semanal e quais ao banco de horas.

Por outro lado, a reclamante realizava atividade insalubre, conforme espontaneamente reconhecia a ré ao adimplir o correspondente adicional.

Com o cancelamento das súmulas n. 349 do TST (Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011) e n. 7 do TRT da 4ª Região (Resolução Administrativa nº 04/2011 Disponibilizada no DEJT dos dias 16, 17 e 20.6.2011), firma-se o entendimento no sentido de que a adoção de regime de compensação de jornada não prescinde da autorização prévia da autoridade em matéria de higiene do trabalho (art. 60 da CLT), ainda que haja autorização em norma coletiva.

Corroborando esse entendimento a Súmula n. 67 do TRT da 4ª Região: "É inválido o regime de compensação horária em atividade insalubre quando não atendidas as exigências do art. 60 da CLT. No caso de regime de compensação horária semanal, será devido apenas o adicional de horas extras sobre as horas irregularmente compensadas". No mesmo passo o item VI da Súmula n. 85 do TST: "Não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que

estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT".

Observa-se inclusive o efetivo trabalho em plantões de 12h (v.g. id. 7a14fb5, pág. 159 do PDF), com prorrogação da jornada além do limite legal de 8h diárias.

Manifesta-se o entendimento de que não é possível a coexistência da jornada especial em escala de 12x36h com o regime de banco de horas, mesmo que devidamente autorizados em norma coletiva. A incompatibilidade é manifesta, porquanto a adoção do banco de horas tem como requisito legal o labor no limite máximo de dez horas diárias (art. 59, § 2º, da CLT), de modo que as jornadas de 12h diárias extrapolam o limite legal para adoção do banco de horas. Assim, são incompatíveis entre si a jornada especial de 12x36h e o sistema de compensação banco de horas.

Nesse sentido:

JORNADA 12X36 E REGIME DE BANCO DE HORAS. ADOÇÃO SIMULTÂNEA. INCOMPATIBILIDADE. CONTRATO EXTINTO ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA LEI Nº 13.467/17. Existe incompatibilidade na adoção simultânea do regime 12X36 e do banco de horas, ainda que previstos em normas coletivas, porquanto frustram suas respectivas finalidades e geram prejuízos ao empregado. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0021424-91.2017.5.04.0026 ROT, em 12/11/2020, Desembargador Fabiano Holz Beserra)

HORAS EXTRAS. ADOÇÃO CONCOMITANTE DOS SISTEMAS DE COMPENSAÇÃO 12x36 E BANCO DE HORAS. A adoção simultânea dos regimes de compensação 12x36 e banco de horas justifica a declaração da invalidade da sistemática adotada. Os regimes são incompatíveis entre si, ensejando o direito ao pagamento como extras das horas excedentes da jornada máxima legal. (TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0021014-37.2020.5.04.0023 ROT, em 20/12/2021, Desembargador Marcos Fagundes Salomao)

Pelo exposto, reputam-se inválidos os regimes compensatórios adotados, sendo devidas horas extras à parte autora.

Isso posto, conforme o limite da jornada semanal mais favorável adotado por meio do instrumento contratual, e conforme divisor adotado durante o contrato, e observado o limite do pedido, são devidas horas extras excedentes da 36ªh semanal, conforme cartões de ponto, acrescidas do adicional de no mínimo 50% ou

outro maior espontaneamente adotado e aderido ao contrato ou previsto em normas coletivas.

Deferem-se também os reflexos em repouso remunerados (inclusive feriados), férias com 1/3, 13ºs salários e aviso prévio.

Cálculos na forma do entendimento contido na Súmula nº 264 do TST, com inclusão das parcelas de natureza salarial recebidas de forma habitual. Dessa forma, o adicional de insalubridade integra a base de cálculo das horas extras, e não o contrário.

Nos termos da OJ-TST-SDI1 n. 97, o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno.

Adota-se o divisor 180 para apuração do valor do salário-hora.

Autoriza-se desde logo a compensação de valores pagos sob os mesmos títulos durante o contrato, mediante aplicação do entendimento versado na OJ-SDI1 n. 415 do TST (“A dedução das horas extras comprovadamente pagas daquelas reconhecidas em juízo não pode ser limitada ao mês de apuração, devendo ser integral e aferida pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho.”).

A jornada deverá ser apurada com base na contagem minuto a minuto do labor registrado nos cartões ponto, respeitados os limites de tolerância previstos no art. 58, §1º, da CLT e na Súmula n. 366 do TST, ou outro previsto nas normas coletivas da categoria, à luz do art. 611-A da CLT e no julgado do ARE 1121633, com repercussão geral reconhecida consubstanciada no Tema 1.046.

Nos termos da Súmula n. 146 do TST, somente o trabalho prestado em domingos e feriados, **não compensado**, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

O Sábado se trata de dia destinado à compensação semanal de jornada, na forma da fundamentação acima, não recebendo o mesmo tratamento dos dias destinados ao repouso remunerado semanal.

A reclamante não elabora demonstrativo eficaz quanto ao trabalho em feriados sem a devida compensação, não se desincumbindo do encargo probatório que lhe competia no aspecto.

Por outro lado, quanto ao demonstrativo elaborado na manifestação de id. 253777e, relativo ao trabalho no domingo do dia 06/03/22, cabe salientar que, nos termos da OJ-SBDI1 n. 410 do TST, “viola o art. 7º, XV, da CF a

concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho”, o que não se verifica no caso.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido no que se refere às horas extras em domingos e feriados.

5. DOS INTERVALOS INTRAJORNADA

A reclamante alega que não fruía do intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT. Postula o pagamento de indenização pela não concessão dos intervalos, com 50%.

A reclamada defende que a reclamante sempre fruiu dos intervalos, e requer a improcedência do pedido.

A prova oral produzida conforta em parte a alegação da parte autora relativa aos intervalos intrajornada, tendo a testemunha ELIANE VON MUHLEN afirmado:

[...]que a depoente trabalhou com a reclamante desde que ela entrou; que, quando a depoente saiu, a reclamante continuou trabalhando; [...]; que a reclamante trabalhava até as 22h e a depoente das 19h às 7h; **que havia intervalos para alimentação, quando podiam fazer, pois, às vezes, tinha muito serviço e o intervalo ficava menor, caindo para em torno de uns 15 minutos; que acontecia do intervalo ficar menor umas 4 ou 5 vezes por semana;** que aconteceu eventualmente de baterem o ponto do intervalo e terem que voltar a trabalhar, mas isso era mais eventualmente realmente; que isso acontecia com os colegas ali do setor, assim como com a reclamante; que no final do expediente, quando se bate o ponto, realmente vão embora para casa, não acontecendo de continuar trabalhando; [...]

A testemunha MARIA DE LURDES DOS SANTOS, indicada pela reclamada, se trata de empregada que desempenha cargo de confiança na reclamada, tendo sido ouvida apenas na qualidade de informante. Prevalece, na hipótese, o depoimento da testemunha Eliane no que se refere à fruição de intervalos.

Dito isso, observo que a jornada ordinariamente realizada pela reclamante excedia de 6h, fazendo jus ao intervalo de no mínimo 1h na forma do caput do art. 71 da CLT.

Dessa forma, entendo demonstrada a supressão parcial de intervalos intrajornada.

Face aos elementos nos autos, considerando-se a variação do número de dias trabalhados em cada mês, face às jornadas diárias, associada à frequência dos plantões de 12h, e também por ser razoável, **arbitra-se que em média a reclamante fruía de intervalos de apenas 15min em 13 dias por mês, sendo de 1h nos demais dias, quando houver.**

É evidente que tais situações em que o intervalo foi inferior a 1h variaram durante o contrato. Por isso o arbitramento de uma média razoável, pela qual os extremos se compensam.

Quanto aos intervalos intrajornada, a Lei n. 13.467/17 alterou o §4º do art. 71 da CLT, que passou a prever:

§4º – A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Portanto, verificada a concessão de intervalos inferiores ao mínimo legal no período do contrato sob a vigência da Lei n. 13.467/17 (período imprescrito), além do tempo de efetivo trabalho no período que deveria ser de intervalo e, acrescido ao final da jornada, implica em labor extraordinário a ser remunerado conforme deferimento em item precedente, **defere-se o pagamento à reclamante da parcela de natureza indenizatória relativa ao período suprimido dos intervalos intrajornada, conforme média arbitrada, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.**

6. DO FGTS

Com fundamento nos arts. 15 e 26, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, defere-se a incidência do FGTS sobre as parcelas de natureza remuneratória deferidas nesta ação. Os valores deverão ser alcançados diretamente à parte autora, com acréscimo da multa de 40% prevista no art. 18 da Lei n. 8.036/90, tendo em vista a dispensa sem justa causa por iniciativa da empregadora.

7. DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Por comporem o salário de contribuição previsto no artigo 28, inc. I, da Lei 8.212/91, e por estarem tipificadas no inciso I do artigo 22 da mesma norma legal, são devidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas ora deferidas, EXCETO quanto ao FGTS com multa de 40%, férias indenizadas (art. 28, §9º, letras "d", "e", item 1, da Lei 8.212/91) e parcela indenizatória do §4º do art. 71 da CLT (redação conferida pela Lei n. 13.467/17).

Devidas as contribuições previdenciárias. Cada parte suportará sua quota, nos limites de incidência sobre as parcelas remuneratórias, nos termos dos artigos 22 e 28 da Lei n.º 8.212/91. Fica autorizado o desconto no crédito da parte autora, devendo a reclamada comprovar os recolhimentos nos autos, em prazo a ser fixado após a apuração dos valores devidos, sob pena de execução.

A Recomendação nº 01/2012 da Corregedoria Regional orienta os "juízes de primeiro grau que incluam expressamente nas decisões que imponham recolhimento de contribuições previdenciárias a obrigação de prestar as informações a que se refere o art. 32, inc. IV, da Lei nº 8.212/1991, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP)".

Considerando que a reclamada é condenada ao pagamento de parcelas que integram o salário de contribuição do reclamante, na forma do art. 28 da Lei 8.212/91, persiste a obrigação no sentido de "declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS" (art. 32, IV, da Lei 8.212/91).

Determina-se que a reclamada, além de recolher contribuições previdenciárias, preste as informações a que se refere o artigo 32, IV, da Lei no 8.212 /1991, por meio da guia GFIP.

8. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Sobre as verbas deferidas nesta sentença, deverão incidir juros e correção monetária na forma da lei. Remeto à fase de liquidação de sentença a fixação dos critérios para cálculo dos juros e correção, pois é este o momento oportuno em que serão estabelecidos os critérios para atualização do débito.

9. DA JUSTIÇA GRATUITA E DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

O CPC/15 estabelece em seu art. 99, §3º que a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural será considerada como verdadeira. A novel regra do processo civil também permite que o pedido possa ser formulado inclusive na petição inicial. Diante da simplificação do processo civil, na esteira do que já era praticado no processo trabalhista antes do advento da Lei n 13.467/17, tais requisitos para a concessão do benefício da Justiça Gratuita podem ser transpostos sem ressalvas, até como medida para tornar coerente o ordenamento jurídico processual. A própria CLT em seu art. 769 torna viável a aplicação subsidiária do direito processual comum ao processo trabalhista.

Nesse sentido o item I da Súmula n. 463 do TST: “A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)”.

Desse modo, a declaração de id. 4a385c4 acerca da insuficiência de recursos para satisfação de custas judiciais satisfaz os requisitos do §3º do art. 99 do CPC/15, para efeito de comprovação da insuficiência econômica da parte autora, a quem se defere o benefício da Justiça Gratuita.

Em se tratando a reclamada SOCIEDADE SULINA DIVINA PROVIDÊNCIA de Entidade Beneficente de Assistência Social (id. d4d2afe e seguintes), com fundamento nos arts. 5º, LXXIV, da CF/88 e no §10 do art. 899 da CLT, defere-se também à ré o benefício da Justiça gratuita.

O deferimento parcial do pedido não conduz à sucumbência parcial. Adoto os entendimentos aprovados na Plenária da I Jornada sobre a Reforma Trabalhista promovida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, realizada no dia 10/11/17 e na 2ª Jornada de Direito Material e Processual realizada pela Anamatra em 09 e 10 de outubro de 2017, abaixo transcritas, respectivamente:

“O juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca (art. 791-A, § 3º, da CLT) apenas em caso de indeferimento total do pedido específico. O acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Quando o legislador mencionou "sucumbência parcial", referiu-se ao acolhimento de parte dos pedidos formulados na petição inicial”.

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. O JUÍZO ARBITRARÉ HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (ART. 791-A, PAR.3º, DA CLT) APENAS EM CASO DE INDEFERIMENTO TOTAL DO PEDIDO ESPECÍFICO. O ACOLHIMENTO DO PEDIDO, COM QUANTIFICAÇÃO INFERIOR AO POSTULADO, NÃO CARACTERIZA SUCUMBÊNCIA PARCIAL, POIS A VERBA POSTULADA RESTOU ACOLHIDA. QUANDO O LEGISLADOR MENCIONOU "SUCUMBÊNCIA PARCIAL", REFERIU-SE AO ACOLHIMENTO DE PARTE DOS PEDIDOS FORMULADOS NA PETICAO INICIAL”.

Considerando-se o grau de decaimento nos pedidos, e com fundamento no art. 791-A da CLT (redação dada pela Lei n. 13.467/17) deferem-se honorários de sucumbência ao procurador da parte autora, à razão de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, sujeitos à condição suspensiva de exigibilidade na forma do §4º do art. 791-A da CLT.

Considerando-se o grau de decaimento nos pedidos, além do valor a eles atribuído, com fundamento no art. 791-A da CLT, fixam-se honorários de sucumbência em favor do procurador da reclamada no importe de R\$12.200,00, sujeitos à condição suspensiva de exigibilidade na forma do §4º do art. 791-A da CLT.

Reputa-se inconstitucional a parte da norma inserida no §4º art. 791-A da CLT, por força da Lei 13.467 de 13.07.2017, que impõe ao trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita o pagamento de honorários de sucumbência quando se verificar no Juízo ou em outro processo créditos capazes de suportar a despesa, pois impõe limitação ao exercício do amplo direito de ação e aos efeitos da justiça gratuita de forma integral na forma dos incisos XXXV e LXXIV do art 5º da CF/88. Conforta esse entendimento recente julgado do Pleno do TRT da 4ª Região:

DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONFRONTO DO ART. 791-A DA CLT COM REDAÇÃO DA LEI 13.467/2017 COM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS QUE GARANTEM A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INTEGRAL E O ACESSO À JUSTIÇA. É inconstitucional parte da norma inserida no § 4º art. 791-A

da CLT, por força da Lei 13.467 de 13.07.2017, na medida em que impõe ao trabalhador beneficiário do instituto da assistência judiciária gratuita limitação ao exercício do amplo direito de ação e aos efeitos da concessão da justiça gratuita de forma integral, como garantem os preceitos constitucionais expressos nos incisos XXXV e LXXIV do art 5º da CF/88, in verbis: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." e " a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito." (TRT da 4ª Região, Tribunal Pleno, 0020068-88.2018.5.04.0232 Pet, em 13 /12/2018, Desembargadora Beatriz Renck)

Reporto-me também ao julgado na ADI n. 5776 pelo STF. A decisão do STF julgou parcialmente inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT, no que se refere à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa". Mantido o comando legal no que se refere à condição suspensiva de exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da justiça gratuita.

10. DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Fixo os honorários do perito médico em R\$1.000,00, atendendo à complexidade do conhecimento envolvido na realização do trabalho, a diligência e zelo prestados pelo auxiliar deste Juízo e o tempo despendido na realização da análise técnica e elaboração do respectivo laudo.

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, por força do artigo 790-B, da CLT, é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia.

Não obstante o deferimento do benefício da Justiça Gratuita, considerando-se a sucumbência na pretensão objeto da perícia, é da parte autora o encargo do pagamento dos honorários periciais, cujo valor é fixado modicamente e deverá ser pago nos mesmos moldes definidos para o pagamento dos honorários sucumbenciais.

Como dito, reputa-se inconstitucional a parte da norma inserida no §4º art. 791-A da CLT, bem como no art. 790-B da CLT, por força da Lei 13.467 de 13.07.2017, que impõe ao trabalhador beneficiário da Justiça Gratuita o pagamento de honorários de sucumbência e periciais quando se verificar no Juízo ou em outro processo créditos capazes de suportar a despesa, pois impõe limitação ao exercício do

amplo direito de ação e aos efeitos da justiça gratuita de forma integral na forma dos incisos XXXV e LXXIV do art 5º da CF/88.

Tendo em vista a total improcedência da pretensão objeto da perícia, o pagamento deverá ser requisitado à Secretaria de Orçamento e Finanças do E. TRT da 4ª Região, conforme disposto na Resolução CSJT n. 247/19 e Provimento Conjunto n. 05/2020 da Presidência e Corregedoria Regional do TRT da 4ª Região.

POSTO ISSO, julgam-se **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pela parte autora para, na forma da fundamentação, condenar a reclamada a pagar-lhe, com juros e correção monetária, como se apurar em liquidação de sentença, as seguintes parcelas:

a) diferenças de horas extras, assim consideradas as excedentes da 36ªh semanal, com adicional de no mínimo 50% (art. 7º, XVI, da CF/88), e reflexos em repousos remunerados (inclusive feriados), férias com 1/3, 13ºs salários e aviso prévio;

b) parcela de natureza indenizatória relativa ao período suprimido do intervalo intrajornada de no mínimo 1h, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho;

c) incidência do FGTS sobre as parcelas de natureza remuneratória deferidas nesta ação, com acréscimo da multa de 40% do art. 18 da Lei n. 8.036/90.

Defere-se o benefício da Justiça Gratuita às partes, que são isentas do pagamento de custas (art. 790-A da CLT).

Descontos previdenciários na forma da fundamentação e fiscais na forma da lei.

Determina-se que a reclamada, além de recolher contribuições previdenciárias, preste as informações a que se refere o artigo 32, IV, da Lei no 8.212 /1991, por meio da guia GFIP.

Custas pela reclamada no importe de R\$400,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$20.000,00, dispensadas em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Considerando-se o grau de decaimento nos pedidos, e com fundamento no art. 791-A da CLT (redação dada pela Lei n. 13.467/17) deferem-se honorários de sucumbência ao procurador da parte autora, à razão de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, sujeitos à condição suspensiva de exigibilidade na forma do §4º do art. 791-A da CLT.

Considerando-se o grau de decaimento nos pedidos, além do valor a eles atribuído, com fundamento no art. 791-A da CLT, fixam-se honorários de sucumbência em favor do procurador da reclamada no importe de R\$12.200,00, sujeitos à condição suspensiva de exigibilidade na forma do §4º do art. 791-A da CLT.

Fixo os honorários do perito médico em R\$1.000,00 de acordo com a Resolução CSJT n. 247/19 e Provimento Conjunto n. 05/2020 da Presidência e Corregedoria Regional do TRT da 4ª Região, atribuídos à parte autora porque sucumbente na pretensão objeto da perícia (art. 790-B da CLT), ficando dispensada do seu pagamento porque beneficiária da Justiça Gratuita. O pagamento deverá ser requisitado à Secretaria de Orçamento e Finanças do E. TRT da 4ª Região, conforme disposto no Provimento Conjunto n. 05/2020 antes mencionado.

Intimem-se as partes e o perito. Nada mais.

ESTRELA/RS, 30 de janeiro de 2024.

ROGERIO DONIZETE FERNANDES

Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DONIZETE FERNANDES - Juntado em: 30/01/2024 19:55:29 - 8d94764
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/24013016180668700000141843795?instancia=1>
Número do processo: 0020127-05.2023.5.04.0781
Número do documento: 24013016180668700000141843795